



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do vereador Celso Giannazi*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº**

Susta integralmente o Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020, que “acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 13 do Decreto nº 49.286, de 6 de março de 2008, para estabelecer, nos casos que especifica, a competência das Secretarias contratantes para analisar e deferir pedidos de revisão de preços”.

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica sustado o Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020, que “acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 13 do Decreto nº 49.286, de 6 de março de 2008, para estabelecer, nos casos que especifica, a competência das Secretarias contratantes para analisar e deferir pedidos de revisão de preços”.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

**CELSO GIANNAZI**

**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

### JUSTIFICATIVA

No dia 07 de novembro de 2020 foi publicado no Diário Oficial da Cidade o Decreto nº 59.890, de 6 de novembro de 2020, que “acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 13 do Decreto nº 49.286, de 6 de março de 2008, para estabelecer, nos casos que especifica, a competência das Secretarias contratantes para analisar e deferir pedidos de revisão de preços”.

A alteração realizada pelo Poder Executivo, em breve síntese, retira a competência da Secretaria Municipal da Fazenda (SF), por intermédio de sua Assessoria Econômica (ASECO), de realizar a análise econômico-financeira dos pedidos de revisão de preços de contratos de obras e serviços não continuados e pagos com recursos de investimentos.

Considerando que não há qualquer justificativa para se apartar a análise dos pedidos de revisão de preços de contratos de serviços não continuados e pagos com recursos de investimentos de contratos de serviços continuados e pagos com recursos correntes.

Considerando que esta alteração fere frontalmente a competência legal da SF, em especial o inciso XII do art 12 do Decreto 58.030/2017 que atribui à ASECO “analisar os pedidos de revisão de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”;

Considerando que não existem unidades em outras Secretarias com competência técnica para análise dos pedidos de revisão de preços;

Considerando que a dispersão da análise dos pedidos de revisão de preços por diversas unidades do Poder Executivo acarretará decisões disformes e que, em última



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

*Gabinete do vereador Celso Giannazi*

instância, poderão ser utilizado por diversos prestadores de serviço contra a Municipalidade em recursos administrativos e até judiciais;

Considerando que a análise econômica-financeira encontra-se no rol de atribuições privativas da profissão de economista e que esta profissão é regulamentada pela Lei 1.411/51 e pelo Decreto 31.794/52;

Considerando a Lei 16.119/2020 que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA

Considerando que a Lei 16.119/2020 criou o cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina Ciências Econômicas, inclusive com obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia – CORECON;

Considerando que tal alteração poderá trazer graves prejuízos econômicos e financeiros à Municipalidade vez que as análises serão realizadas por profissional não habilitado;

E, por fim, considerando que tais alterações são irregulares perante a legislação vigente, solicito aos nobres pares a aprovação imediata deste projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do Decreto editado pelo Poder Executivo.